



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.842 - DF (2014/0050212-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : R DAS C S**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONCURSO MATERIAL. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014(data do julgamento).

**MINISTRA MARILZA MAYNARD**  
**(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.842 - DF (2014/0050212-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : R DAS C S**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 689-691, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a matéria tratada no recurso especial não enseja o reexame do conteúdo fático-probatório, mas sim a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.842 - DF (2014/0050212-2)

### VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Não merece acolhida a irresignação.

Como bem restou consignado na decisão agravada, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso em tela, porquanto a pretensão da defesa, em ver desconstituída a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência da continuidade delitiva, constitui providência inadmissível na via do recurso especial por demandar revisão do conteúdo fático-probatório dos autos.

Confirmam-se, além dos já citados, os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. VÍTIMAS DIFERENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A Corte de origem não debateu a tese de que, em se tratando de crimes sexuais praticados contra vítimas diferentes, seria impossível o reconhecimento da continuidade delitiva, em razão da existência de desígnios autônomos. Na verdade, apenas consignou que, em se tratando de vítimas diversas, deveria ser aplicada a regra do parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Por sua vez, não houve oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual o tema carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.*

*2. O fato de o acórdão recorrido ter reformado a sentença para afastar o concurso material e aplicar o crime continuado em delitos de estupro praticados contra vítimas diferentes não faz prequestionada implicitamente a matéria referente à autonomia de desígnios. Pquestionamento implícito consiste na análise de matéria constante de lei federal sem a menção do respectivo artigo, não se confundindo com debate implícito ou com rejeição implícita de tese por incompatibilidade com a que foi adotada no julgado.*

*3. Afirmada pelas instâncias ordinárias a presença dos requisitos para o reconhecimento da continuidade, a revisão da conclusão demandaria incursão ao campo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.200.210/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 02/04/2014).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É inviável afastar a conclusão da ocorrência de concurso material, em prol de reconhecer um único crime, ou ainda aplicar a continuidade delitiva entre os delitos, porquanto, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.*

*2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.170.827/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 01/08/2013).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0050212-2

**AgRg no**  
**AREsp 484.842 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092474920088070003 20080310290357 20080310290357AGS 2903572008 5242008  
92474920088070003

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DAS C S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DAS C S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.